CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 308/2024

Processo nº 00419/2024

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Educação/ADRIANA DO NASCIMENTO

Assunto: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos especiais

Ementa: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos com necessidades educativas especiais;

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ADRIANA DO NASCIMENTO, matrícula 30526, acerca de gratificação em virtude da presença de alunos especiais em sala de aula, conforme o art. 84 da Lei 676/2010, no ano de 2024.

Segue anexo Requerimentos, além de declaração da Sec de Educação e laudos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Primeiramente é importante frisar que tal gratificação tem previsão legal e tem requisitos que a Lei 676/2010 (PCCR Magistério) informa, vejamos:

Art. 84 - Os professores da Educação Básica que na sua sala de aula lecionarem <u>a mais de 2 alunos</u> portadores de necessidades educativas especiais terão uma gratificação de 20% em seu salário. A cada ano será avaliado essa gratificação, por escola e por sala de aula.

A norma é que fundamenta tal gratificação é bem clara quando especifica que para concessão do benefício faz-se necessária a existência de MAIS DE DOIS alunos portadores de necessidades especiais na sala de aula, ou seja, no mínimo três alunos.

1

CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

A Secretaria de Educação, através de declaração anexa, informou que a professora leciona a 3 ou mais alunos portadores de necessidades especiais, especificamente na sala 4º Ano, mas não foi assinada tampouco observou os critérios estabelecidos no Decreto Municipal 1.019/2024.

Ocorre que, foi publicado o Decreto Municipal 1.019/2024, que regulamenta o art. 84 do PCCR do Magistério:

Art. 4º – Será considerado aluno com necessidades educativas especiais aquele que apresentar laudo médico circunstanciado com assinatura, carimbo, número do CRM e indicação do CID, além de recomendar a necessidade de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.

§1º Não se configura necessidade educativa especial apenas com apresentação de atestado médico ou declaração, sendo necessária a recomendação de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.

§2º Não se configura necessidade educativa especial, por si só, o fato do aluno ser considerado pessoa com deficiência nos termos da Lei 13.146/15, sendo necessária a recomendação de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.

§3º <u>Não</u> se configura necessidade educativa especial no caso de o aluno ser acompanhado por profissional de apoio escolar, conforme art. 3º, XIII, da Lei 13.146/15, salvo se também demandar acompanhamento específico do professor.

Sendo assim, não observados os critérios acima elencados, RECOMENDA-SE à Secretaria de Educação e/ou à Gerente Escolar subscritora, que certifique:

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

- Há ou não recomendação de necessidade de adaptação escolar específica

para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade, de cada

um dos três alunos citados na declaração anterior;

- Há ou não profissional de apoio escolar na turma que o requerente leciona.

Se sim, os alunos também demandam acompanhamento específico do professor?

Após a resposta dos quesitos acima, retorne-se os autos para novo parecer.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar,

ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, RECOMENDA-SE à Secretaria de Educação e/ou à Gerente

Escolar subscritora, que certifique se o caso preenche os critérios do Decreto Municipal

1.019/2024:

- Há ou não recomendação de <u>necessidade de adaptação escolar específica para o seu</u>

ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade, de cada um dos três

alunos citados na declaração anterior;

- Há ou não profissional de apoio escolar na turma que o requerente leciona. Se sim, os

alunos também demandam acompanhamento específico do professor?

Ainda, ressalta-se que deve a gerente escolar observar tais critérios nas próximas

declarações.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou

não a referida implementação após análise do presente parecer.

É o parecer.

3

CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Lucena, na data da assinatura eletrônica.

Rogério dos Santos Falcão Procurador-Geral do Município OAB/PB nº 20.987

> Abraão Dantas Queiroz Procurador Municipal OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri Procurador Municipal OAB/PB nº 19.593